Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0034312-56.2013.8.19.0029

Apelante: Município de Magé
Apelado: João Marques Macedo
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. VALOR DE ALÇADA. TEMA 1.248 DO STJ, QUE ESTABELECE QUE, NAS EXECUÇÕES FISCAIS FUNDADAS EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMPOSTA POR DÉBITOS DE EXERCÍCIOS DIFERENTES DO MESMO TRIBUTO, A DETERMINAÇÃO DA ALÇADA DEVE CONSIDERAR O TOTAL DA DÍVIDA CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO DA APELAÇÃO CONSIDERADO O TOTAL DA DÍVIDA CONSTANTE DA CDA. APELO CONHECIDO. MÉRITO: SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO QUE SEQUER APONTA QUAIS SÃO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E BÁSICOS QUE FALTAM À CDA E ENSEJAM FALTA DE REQUISITO VÁLIDO E REGULAR PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM APELAÇÃO ACERCA DA VALIDADE DA CDA, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE SUA EVENTUAL EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO QUE SÃO CONSISTENTES E ENSEJAM O PROVIMENTO DO RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. APELO CONHECIDO E PROVIDO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA EXTINTIVA, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO FISCAL PROSSIGA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0034312-56.2013.8.19.0029** em que é apelante **MUNICÍPIO DE MAGÉ** e apelado **JOÃO MARQUES MACEDO,**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 03/11/2026 16:06:50
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

RELATÓRIO

Trata-se de retorno do feito à apreciação do órgão fracionário, nos moldes do art. 1.030, II, do CPC[1], haja vista a E. Terceira Vice-Presidência ter verificado a possibilidade de o acórdão antes proferido colidir com entendimento consolidado no julgamento do Tema nº 1.248 do C. STJ (indexador 78).

VOTO

O acórdão anterior desta Câmara deve ser modificado.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em dezembro de 2013, em que o apelante pretende a satisfação do crédito tributário de IPTU, no valor total R$1.043,11 (indexador 2).

A sentença julgou extinta a execução, porque entendeu que a CDA está incompleta em elementos necessários e básicos, o que enseja a falta de requisito válido e regular para o desenvolvimento do feito executório (indexador 5).

Interposta apelação, esta não foi conhecida, porque considerado o valor de alçada inferior a 50 ORTS, aferido individualmente, afirmado o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios (indexador 28).

Ocorre que, no julgamento do Tema n. 1.248, o E. STJ fixou tese segundo a qual a determinação da alçada deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

Destarte, considerando que na CDA consta o montante de R$1.043,11, e que o valor de alçada, quando da distribuição do feito executivo, correspondia a R$ 735,63, constata-se o cabimento do recurso de apelação no caso concreto.

O apelo deve, portanto, ser conhecido.

No mérito, o apelante pretende o seguinte, na forma relatada:

1 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

> No mérito, pretende a reforma da sentença, pois a CDA contém todos os requisitos legais, arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o endereço do executado foi fornecido e, mesmo que constasse apenas o endereço parcial, isto não poderia ensejar óbice ao prosseguimento do feito, na forma do verbete de súmula nº 125 deste Tribunal *("Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80.")*
>
> Ademais, não é exigido o CPF/CNPJ do devedor na Certidão de Dívida Ativa, arts. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, 202 do CTN e verbete de súmula nº 558 do STJ *("Súmula 558: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.")*.
>
> Destaca, por fim, o disposto nos arts. 10, 231 e 485, §1º, todos do Código de Processo Civil, no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 *(§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.")* e no verbete de súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça *("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".)*.

Cotejando-se as alegações contidas no apelo, acima transcritas, e os termos da sentença extintiva da execução, que sequer aponta quais são os elementos necessários e básicos que faltam à CDA e ensejam falta de requisito válido e regular para o desenvolvimento da execução, verifica-se que assiste razão ao Município apelante.

É de se destacar, inclusive, a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, se for o caso, como expressamente mencionado pelo apelante.

Portanto, é o caso de retratar o acórdão, para conhecer o apelo e, no mérito, a ele dar provimento, reformando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, **VOTO** para que se **EXERÇA A RETRATAÇÃO, PARA CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, A ELE DAR PROVIMENTO, devolvendo-se os autos à primeira instância, a fim de que a execução tenha prosseguimento,** nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator